



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006500/2006-39
Recurso n° 511.380 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.579 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração - II/IPI
Recorrente Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA INSUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático por meio de Declaração de Importação de produto classificado erroneamente e descrito de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacoberta de licenciamento de importação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 218/224), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra o sujeito passivo relativamente à exigência do Imposto sobre as Importações e correspondentes encargos consectários.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/10/2006, para a cobrança do Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional, multa por falta de licenciamento, e multa pela classificação incorreta da mercadoria.

Isso porque a empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como DIFLUBENZURON por meio da declaração de importação nº 03/1040926-2, registrada em 27/11/2003, classificando-a no código NCM 2924.29.92, sujeita à alíquota de imposto de importação de 3,5 % para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Na fatura comercial nº 80277096 (folhas 29 e 30) e no conhecimento de carga nº 2310009900 (folha 31), a mercadoria é descrita como DIFLUBENZURON VC90.

Segundo a fiscalização em ato de análise aduaneira, verificou que a fatura comercial expõe que DIFLUBENZURON VC90 é o nome comercial de DIFLUBENZURON TÉCNICO. Assim, DIFLUBENZURON VC90 é, em tese, o nome comercial da mercadoria submetida a despacho. O conhecimento de carga cita os nomes DIFLUBENZURON VC90 e DIFLUBENZURON TÉCNICO na descrição da mercadoria.

O laudo de análise nº 0035.01 (folhas 39 e 40), exarado na conferência física da adição 001 da DI nº 03/1112376-1, registrada em 17/12/2003, que trata da mercadoria do nome comercial DIFLUBENZURON VC90 e do fabricante CROMPTON EUROPE BV, situado nos Países Baixos, os mesmos nome comercial e fabricante da mercadoria submetida a despacho, foram juntados no PCI com base no artigo 30, alínea "a", do Decreto nº 70.2356/72.

De acordo com o laudo de análise, DIFLUBENZURON VC90 se trata de "Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1-(Clofopenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubensoil) Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó".

O Laudo Labana nº 0035.01 esclarece ainda que: "de acordo com análises realizadas, a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingrediente inerte (Sílica e Alumínio), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na Agricultura".

A autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de II de 4%, de acordo com a regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH.

Destacou ainda a fiscalização que a mercadoria “Preparação Intermediária Inseticida constituída de 1 – (Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e substâncias Inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó”, classificável na TEC no código 3808.10.29, com destaque NCM 035 (OUTROS – A BASE DE DIFLUBENZURON), necessita de Licença de Importação (LI) não automática com anuência do Ministério da Agricultura conforme consulta em Tratamento Administrativo – SISCOMEX (fls. 78 a 88). (grifo meu).

Intimado a apresentar a LI supracitada, o importador não se manifestou.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 93/105, onde alegou, em síntese:

- o ADN COSIT 12/97 tem a função de atenuar o rigor do disposto no artigo 526, desde que os produtos estejam corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má fé, por parte do declarante;

- é o que ocorre no presente caso;

- a autuada descreveu corretamente o produto, uma vez que o laudo oficial – LAB, afirma que a mercadoria em tela trata-se de diflubenzuron, ao qual foram adicionados substâncias à base de sílica e caulim;

- a jurisprudência do E. Conselho tem decidido no sentido de afastar a multa prevista no artigo 526, II do antigo Regulamento Aduaneiro, aplicando-se o previsto no ADN COSIT 12/97, ante a presença das condições nele revistas, como ocorre no presente caso. Cita diversos Acórdãos.

- requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa..

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, como dito, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/11/2003

Classificação Fiscal. Penalidade Tributária. Penalidade Administrativa.

O produto identificado pela análise técnica como sendo uma “Preparação Intermediária (Pré Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da transformação do Produto Técnico mediante a adição de ingredientes inertes (Sílica e Alumínio), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura”, se classifica no código 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis as multas do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata; a do art. 633, inciso II, alínea “a, do Regulamento Aduaneiro 2002, por falta de licenciamento; e a multa estipulada no artigo 84, inciso I da Medida Provisória nº 2158/2001 pela classificação incorreta da mercadoria.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da referida decisão em 26/10/2009 (fls. 225-v), a interessada, em 18/11/2009 (fls. 229), apresentou o recurso voluntário de fls. 229/237, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 26/10/2009 (fls. 225-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 18/11/2009 (v. fls. 229), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 238, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito da lide

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a interessada acatou a reclassificação fiscal realizada pela autoridade aduaneira, tendo, inclusive, anexado aos autos os DARF de fls. 119/120 relativos ao recolhimento da diferença de Imposto de Importação, dos juros de mora, da multa proporcional, bem como da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c artigo 53 e artigo 65, inciso IV, da Medida Provisória nº 135/2003.

Portanto, o caso envolve, tão-somente, a exigência da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, segundo o qual constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 30% do valor da mercadoria, a importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”.

Vale destacar, antes de tudo, que, de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.

O exame atinente à legitimidade de lançamento tributário para a exigência da referenciada multa recomenda, inicialmente, sejam abordadas algumas questões sobre a necessidade de licenciamento prévio na importação de mercadorias, assim como concernentes a alguns requisitos que deverão estar presentes na *Declaração de Importação – DI*, imprescindíveis para o despacho de importação.

Examinemos, pois, essas questões, para, posteriormente, diante delas, abordarmos o problema fático de que trata este litígio.

Depois da implementação do *Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX*, todas as importações passaram a estar sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática, seja de forma não-automática, conforme prescreve o art. 7º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996. Na modalidade de licenciamento automático, este se dá automaticamente depois que o importador presta as informações necessárias à formulação da *Declaração de Importação – DI* no SISCOMEX, conforme citada Portaria da SECEX, artigo 8º.

Por sua vez, na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático (como no caso em exame, que exigia a anuência do Ministério da Agricultura – ver fls. 08 dos autos), o importador deverá solicitar a concessão da *Licença de Importação – LI previamente ao embarque da mercadoria no exterior*. A emissão da LI só ocorre depois do exame e autorização da importação pleiteada através do SISCOMEX.

Conforme demonstrado, a importação requer, em qualquer hipótese, a concessão de uma licença de importação, a qual poderá ser obtida de forma automática ou não-automática, dependendo da mercadoria que será importada (ressalte-se que a Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 – posterior ao fato gerador –, contempla a dispensa de licenciamento nos casos enquadrados no artigo 7º, parágrafo único, da aludida Portaria).

De qualquer forma, esteja a mercadoria sujeita a licenciamento automático ou a licenciamento não-automático, a realização de importação à revelia da licença exigida caracteriza a infração objeto do artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, conforme já comentado.

Tal exigência é regulamentada pelo artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26/12/2006), à época vigente.

Segundo o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo artigo 602 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (como dito, vigente à época dos fatos), “*constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo*”. O § 2º do art. 94 do citado Decreto-Lei estabelece ainda que “*salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

A lição que se extrai dos dispositivos legais acima colacionados é a de que a caracterização da infração se dá não apenas diante do descumprimento de preceitos contemplados nas leis aduaneiras *stricto sensu*, compiladas no Regulamento Aduaneiro, alcançando, também, as ações ou omissões que importem inobservância de atos administrativos de caráter normativo, tudo isso em sintonia com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, condutas as quais, só excepcionalmente, requerem a demonstração de elemento subjetivo volitivo.

Como já demonstrado, e concernente à mercadoria em evidência, a legislação aduaneira exige que o importador obtenha o prévio licenciamento para sua importação junto ao

órgão anuente. Tal exigência se justifica em vista do necessário controle atinente à entrada de certos produtos no território nacional, tais como produtos agrícolas, medicamentos, material usado, mercadorias originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU, sujeitas à obtenção de cotas tarifárias e não tarifárias, ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, sujeitas a exame de similaridade, dentre outras.

Assim, a importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à alegada boa-fé e à inexistência de dolo são irrelevantes para a descaracterização do ilícito, **muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997.**

No entanto, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo. Com efeito, referido ato administrativo estabelece, tão-somente, que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX,

cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

O caso presente, como já retratado, trata de situação diversa à contemplada pelo ADN COSIT nº 12/97, posto que o erro de classificação tarifária da mercadoria veio acompanhado da insuficiente descrição do produto adquirido pela autuada, produto este sujeito a licenciamento não-automático, passível, pois, de exame pelo órgão com a devida competência para anuir sua entrada no território nacional.

Com efeito, a descrição do produto constante da DI e dos documentos que a instruem informa, tão-somente, tratar-se de DIFLUBENZURON TECNICO (vide fls. 28 – DI) ou DIFLUBENZURON VC90 (v. fls. 29/30 – fatura – e fls. 31 – BL), classificado pela recorrente na NCM 2924.29.92 (Diflubenzuron). Mas a análise laboratorial revelou que a mercadoria importada não se trata apenas de DIFLUBENZURON, mas sim de “preparação intermediária inseticida constituída de 1-(Clorofeni1)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó” (grifei), composto **não caracterizado como de composição química definida**, mas, sim, como uma “*preparação intermediária inseticida*”, cuja classificação correta corresponde ao código 3808.10.29 da Tarifa Externa Comum.

Claro está, portanto, que o fato não se subsume à condição prescrita pelo ADN COSIT nº 12/97.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 06 de julho de 2011.

Processo nº 11128.006500/2006-39
Acórdão n.º **3802-00.579**

S3-TE02
Fl. 258

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator